



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10768.001638/2009-96</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.676 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	STELLA MARIA TOSTES RAMOS VIEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Para o exercício de 2005, na hipótese em que o cônjuge e os filhos beneficiários constarem do plano de saúde do titular, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, contudo sem utilizarem das referidas deduções, os valores podem ser deduzidos pelo titular que realizou integralmente os efetivos pagamentos.

Afasta-se a glosa sobre a despesa declarada, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 68/73):

### PROCESSO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física, do exercício 2005.

### LANÇAMENTO

Consta nos sistemas da RFB que, em 15/09/2008, foi emitido termo de intimação fiscal para apresentar documentos, recebido pela interessada em 25/09/2008.

Em 19/01/2009, foi formalizada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física (fls. 43 a 45), do exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 11.639,00 com os seguintes valores originários:

IRPF Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 5.167,84

IRPF sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 44), o lançamento de ofício decorre **da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.792,14**. Consta na complementação da descrição dos fatos o seguinte:

*Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de identificação dos valores de cada beneficiário do plano de saúde (cônjuge não dependente declara em separado no modelo simplificado):*

CAIXA DE ASSIST.ADV.DO R J - R\$ 11.792,14

*Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de apresentação/comprovação:*

CAIXA DE ASSIST.ADV.DO R J - R\$ 7.000,00

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 03/02/2009 (cópia do AR 63).

### DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (fls. 2 a 11), apresentada em 27/02/2009, a interessada alega, em síntese, que:

1. A impugnação é tempestiva e solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
2. No caso em tela, todos os requisitos objetivos legais foram preenchidos, consubstanciados na seguinte documentação: Declaração de IDA MARILIA DE OLIVEIRA, administradora do condomínio em que reside a impugnante atestando que com esta reside sua sogra e dependente, JAQUELINE KLEIN, desde dezembro de 2001; comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF e cópia de 6 DARF;
3. A intenção do legislador foi a de permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea podendo a autoridade fiscal verificar se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou aos seus dependentes;
4. Conclui-se que o lançamento relacionado à Notificação de Lançamento em epígrafe é indevido, ilegal e improcedente;

Em 10/06/2009, a interessada protocolou petição (fls. 52 a 56) na qual, em síntese, solicita a juntada aos autos de demonstrativo de pagamento referente ao ano-calendário 2004 expedido pela CAARJ e certidão de casamento dela, a fim de que reste estabelecida a condição de dependente de sua sogra, JAQUELINE KLEIN; É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS

Somente é dedutível a despesa com plano de saúde com o próprio contribuinte e seus dependentes informados na DAA.

No exercício 2005, é dedutível a despesa do plano de saúde do cônjuge e filhos que declararam em separado, desde que não tenha sido utilizada como dedução nas declarações desses dependentes.

Cientificada da decisão, em 20/10/2014 (fls. 80), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 18/11/2014 (fls. 83/88), recurso voluntário parcial, insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa com plano de saúde pago em favor de sua filha/dependente não declarada, Lívia Tostes Ramos Vieira, porquanto devidamente comprovada nos autos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao teor do teor do art. 151, III do CTN.

Em 19/11/2014, peticiona requerendo a juntada de documentos, em complemento ao suporte comprobatório já produzido nos autos (fls. 89/92).

Em 26/09/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem apurasse se Livia Tostes Ramos Vieira apresentou DAA/2005, instruindo os autos com a referida declaração de ajuste, se porventura apresentada (fls. 95/97), diligência regularmente cumprida, em 12/12/2024 (fls. 98/100), retornando-me os autos, em 13/01/2025, para prosseguimento do julgamento (fls. 102).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da dedução indevida de despesas com plano de saúde:

O litígio recai sobre a glosa dedução da despesa com plano de saúde PLASC gerido pela Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro/CAARJ, pago em favor de sua filha/dependente não declarada, Livia Tostes Ramos Vieira, no valor de R\$ 950,93, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as aludidas despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

No que tange às despesas com o plano de saúde, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, **podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal**, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Neste ponto e como explicitado na diligência requestada, a questão nº 355 do Perguntas e Respostas do IRPF do ano-calendário 2005, traz a seguinte colocação:

#### PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que **os filhos e o outro cônjuge constarem do plano**, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, **pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.**

Como se pode observar, a orientação fiscal vigente à época não trazia qualquer ressalva quanto ao modelo de declaração entregue pelo cônjuge e filhos, **cuja advertência sobre o modelo da declaração somente passou a ser feita a partir do ano-calendário de 2006**, conforme se depreende da Pergunta nº 356 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF do ano-calendário de 2006:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que **os filhos e o outro cônjuge constarem do plano**, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado **no modelo simplificado** pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, **a parcela do plano de saúde**

**correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.**

Vale registrar, por oportuno, que o entendimento fiscal foi modificado **a partir do exercício de 2009**. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis no ajuste anual os valores pagos a planos de saúde daqueles consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Com efeito, trazendo as regras para o caso concreto, quanto à filha, Livia Tostes Ramos Vieira – cuja relação de parentesco, diga-se de passagem, restou demonstrada (fls. 91) – considerando que, embora não constando como dependente, apresentou no ano-calendário autuado DAA em separado em modelo simplificado (fls. 99), calhando assim no aproveitamento pela Recorrente/titular do plano da despesa paga em favor de sua filha e por esta não aproveitada no ano-calendário de 2004 (fls. 59), razão pela qual, ancorado nas orientações fiscais editadas, afasto a glosa sobre aludida despesa, no limite em que comprovado.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário em litígio, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com o plano de saúde PLASC, no valor de R\$ 950,93, referente a participação de sua filha/dependente não declarada, Livia Tostes Ramos Vieira, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto